



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9816107 - DGRH-DDAA**

SEI!TJPR Nº 0088516-22.2020.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 9816107

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 171/2023**

Regulamenta a atualização de precatórios e a retenção de tributos.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, inciso III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o contido protocolizado sob nº 0088516-22.2020.8.16.6000,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

**I** – data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação que deu origem ao precatório;

**II** – momento de apresentação do precatório: o momento do recebimento do ofício precatório no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR;

**III** – momento de requisição do precatório: para aqueles apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

**Parágrafo único.** Para precatórios apresentados ao Tribunal até 01/07/2021, o momento de requisição é 1º de julho.

**Art. 2º** A partir de dezembro de 2021, os créditos de precatórios, independentemente da natureza, devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –Selic, acumulado mensalmente.

**Parágrafo único.** A base de cálculo de incidência da Selic é o crédito principal, corrigido monetariamente, somado aos juros moratórios, inclusive, aos juros compensatórios, se houver.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º** No período anterior à incidência da Selic (dezembro de 2021), devem ser aplicados, nos créditos de natureza não tributária, os índices de correção monetária previstos no art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019.

**§1º** Nos precatórios apresentados no Tribunal após 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E, no período de 10/12/2009 a 25/03/2015.

**§2º** Não devem ser aplicados juros moratórios no período estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como quando houver incidência da Selic.

**§3º** Durante o período de não incidência de juros estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a Selic, se prevista, deve ser substituída pelo IPCA-E.

**Art. 4º** Sobre créditos oriundos de diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos aplica-se, a título de juros moratórios:

I – até junho de 2009: 0,5% ao mês;

II – a partir de julho de 2009: a mesma taxa de juros incidente sobre a caderneta de poupança, limitada até novembro de 2021.

**Art. 5º** Sobre crédito oriundo de condenação em geral aplica-se, a título de juros moratórios:

I – até dezembro de 2002: 0,5% ao mês;

II – de janeiro de 2003 a junho de 2009: 1% ao mês;

III – a partir de julho de 2009: a mesma taxa de juros incidente sobre a caderneta de poupança, limitada até novembro de 2021.

**Art. 6º** Em crédito oriundo de desapropriação aplica-se, a título de juros moratórios:

I – até dezembro de 2009: 0,5% ao mês;

II – a partir de janeiro de 2010: a mesma taxa de juros incidente sobre a caderneta de poupança, limitado até novembro de 2021.

**§1º** Sobre crédito oriundo de desapropriação não devem ser incluídos juros moratórios entre a data-base e o final do exercício financeiro seguinte à requisição do pagamento.

**§2º** Caso a data do cálculo de origem seja anterior à vigência do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941 devem ser incluídos juros moratórios desde a data-base, limitados a 12/01/2000.

**§3º** Sobre crédito oriundo de desapropriação não devem ser incluídos juros compensatórios em precatórios expedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009.

**§4º** Caso o precatório tenha sido expedido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, devem ser incluídos juros compensatórios até o momento de requisição, limitado a 09/12/2009.

**§5º** Na hipótese em que se autoriza a inclusão de juros compensatórios no cálculo de atualização, deve ser observado, desde a data-base, o percentual de 12% ao ano, com redução para 6% ao ano a partir de 12/06/1997.

**§6º** Em créditos decorrentes de ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º** Aos créditos de natureza tributária aplicam-se, desde a data-base:

I – até 09/12/2009 (véspera da publicação da Emenda Constitucional nº

62): os mesmos critérios constantes do cálculo judicial de origem;

II – de 10/12/2009 até 25/03/2015: TR para fins de correção monetária, e o mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança a título de juros moratórios, conforme disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal;

III – a partir de 26/03/2015: para fins de correção monetária e juros moratórios, os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários, limitados até novembro de 2021.

§1º Quando não houver informação sobre os critérios de correção monetária e compensação da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, deve ser aplicada a Selic.

§2º Não devem ser aplicados juros moratórios quando houver incidência da Selic.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS**

**Art. 8º** Os tributos devem ser recolhidos por ocasião do pagamento do crédito do precatório.

§1º A contribuição previdenciária, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão de cessão de crédito, penhora, reserva de honorários contratuais, compensação ou qualquer outra utilização do crédito do precatório.

§2º O imposto de renda deve ser calculado sobre o crédito principal, sem incidência sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de verba alimentar a pessoa física.

§3º A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve ser realizada na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

§4º Quando do pagamento do precatório não deve ser retido imposto de renda na fonte se a pessoa jurídica beneficiária comprovar o seu enquadramento no Simples Nacional, mediante certidão referente ao ano-calendário corrente.

§5º A destinação do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte deve observar os arts. 157, I e 158, I, da Constituição Federal.

§ 6º Havendo sucessão “causa mortis” no crédito do precatório, o recolhimento do imposto de transmissão deve ser demonstrado antes do pagamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Os créditos alcançados pelos parcelamentos dos arts. 33 e 78 do ADCT têm juros de mora até, respectivamente, a edição da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 30/2000, observado o período da graça, não incidindo novos juros de mora, exceto sobre as prestações não pagas no prazo, hipótese em que devem ser incluídos a partir de cada vencimento.

**Art. 10.** A atualização dos precatórios pagos parcialmente deve observar a seguinte metodologia, nos termos do acórdão proferido pelo CNJ na Consulta nº 0004400-18.2022.2.00.0000 (SEI/TJPR 9003438):

**I** – primeiramente, atualiza-se o valor originalmente requisitado, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2019 e neste ato normativo, desde a data-base (A);

**II** – após, atualiza-se o valor pago parcialmente, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2019 e neste ato normativo, a partir da data em que a parcela paga foi calculada (B);

**III** – em seguida, considera-se a atualização do valor pago parcialmente (B) como amortização do crédito;

**IV** – por fim, subtrai-se do valor de expedição atualizado (A) o valor atualizado da parcela paga (B), a fim de obter a quantia remanescente ainda devida ao credor (A - B).

**Art. 11.** A regra de imputação de pagamento estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

**Art. 12.** No cumprimento deste ato normativo, os juros devem ser incluídos de forma simples.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/11/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9816107** e o código CRC **18ED9075**.